

# GOVERNO DE MACAU

## CABINETE DO GOVERNADOR

### Despacho n.º 95/GM/93

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Governador determina:

Que o coronel Raul Leandro dos Santos seja exonerado, a seu pedido, com efeitos reportados à data da assinatura do presente despacho, das funções de delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos, S.A.R.L., para que fora nomeado pelo Despacho n.º 49/GM/92, de 2 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 4 do mesmo mês e ano.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Outubro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Despacho n.º 98/GM/93

Ao abrigo do disposto no n.º 1 da cláusula vigésima quarta do contrato de concessão em vigor e nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Governador determina:

1. É nomeado delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos, S. A. R. L., António Mendes Lis, pelo prazo de dois anos, a partir da data da assinatura deste despacho.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de MOP 7 000,00.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Outubro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Extracto de despacho

Por despacho n.º 106-I/GM/93, de 8 de Outubro, de S. Ex.ª o Governador:

Maria Madalena Alves de Sousa — renovada, por mais dois anos, a contar de 12 de Dezembro de 1993, a comissão de serviço nas funções de secretária pessoal deste Gabinete.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Outubro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

### Despacho n.º 139/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela sociedade «Flaship Investimento em Propriedades, Limitada» de doação ao Território de 6 (seis) parcelas de terreno com a área global de 1 915 (mil novecentos e quinze) metros quadrados, sitas na ilha da Taipa, na Estrada Almirante Marques Esparteiro, simultânea concessão, por arrendamento, de parte do terreno doado, com a área de

712 (setecentos e doze) metros quadrados, e concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de duas parcelas contíguas, com a área global de 2 179 (dois mil, cento e setenta e nove) metros quadrados, a fim de serem aproveitadas conjuntamente com a construção de um edifício destinado a habitação, comércio e estacionamento, (Processo n.º 6 175.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 19/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 15 de Setembro de 1990, a «Sociedade de Construção e Fomento Predial Chung Mong, Limitada» requereu a troca de duas parcelas do terreno descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 13 938 a fls. 124 v. do livro B-37, sito na ilha da Taipa, junto à Estrada Almirante Marques Esparteiro, de que era titular em regime de propriedade perfeita, por uma parcela de terreno do Território, invocando o facto de os novos alinhamentos definidos para o local, que previam o alargamento daquela, inviabilizarem o aproveitamento do seu terreno, que fica substancialmente reduzido.

2. Este pedido foi analisado pelo Departamento de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) que, no âmbito do processo, procedeu a diligências várias, na sequência das quais verificou que a «Sociedade de Construção e Fomento Predial Chung Mong, Limitada» tinha vendido o referido terreno à «Sociedade de Investimento em Terreno Três A, Limitada», sociedade esta que posteriormente alterou a sua denominação para «Flaship Investimento em Propriedades, Limitada».

3. Em 22 de Fevereiro de 1992, a sociedade adquirente, com sede em Macau, na Rua Nova à Guia, n.ºs 11-C e 11-D, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 5 507 a fls. 60 v. do livro C-14.º, submeteu à apreciação da DSSOPT um projecto de arquitectura referente ao aproveitamento do terreno identificado, que foi considerado passível de aprovação em 14 de Julho de 1992.

4. Em face deste parecer e tendo em conta os alinhamentos definidos para o local, por requerimento com data de entrada de 14 de Novembro de 1992, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a mesma sociedade, representada pelo seu gerente-geral, José Cheong Vai Chi, solicitou autorização para trocar três parcelas do seu terreno, com a área global de 1 280 (mil duzentos e oitenta) metros quadrados, por uma parcela de terreno do Território, com 1 061 (mil e sessenta e um) metros quadrados. Solicitou ainda que lhe fosse vendida uma parcela de terreno do Território, com a área de 1 118 (mil cento e dezoito) metros quadrados.

5. Reanalisado o processo pelo Departamento de Solos da DSSOPT, verificou-se que uma das parcelas do terreno da requerente encontra-se já ocupada pela Estrada Almirante Marques Esparteiro, muito embora não tenha sido efectuada qualquer expropriação desta parcela. Assim sendo, foi a mesma considerada terreno propriedade da requerente.

6. Através de ofício datado de 24 de Novembro de 1992, a impetrante foi informada da impossibilidade, nos termos da Lei de Terras, de se proceder à venda de uma parcela de terreno com as características da solicitada. No entanto, esta e a parcela com

1 061 (mil e sessenta e um) metros quadrados poderiam ser-lhe concedidas, por arrendamento, como compensação da doação das suas três parcelas.

7. Tendo a interessada aceite esta proposta, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições da doação e concessão por arrendamento, com as quais aquela concordou, mediante declaração datada de 17 de Março de 1993.

8. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 29 de Abril de 1993, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

9. As parcelas de terreno em causa encontram-se assinaladas na planta referenciada por Processo n.º 1 280/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 5 de Fevereiro de 1993. As parcelas assinaladas com as letras «B», «B1» e «B2», com a área global de 1 203 (mil duzentos e três) metros quadrados são doadas pela requerente ao Território e destinam-se a integrar o domínio público; as parcelas assinaladas com as letras «C», «C1» e «C2», com a área global de 712 (setecentos e doze) metros quadrados são doadas ao Território, que, em simultâneo, as concede, por arrendamento, para serem anexadas às parcelas assinaladas com as letras «D» e «E», com a área global de 2 179 (dois mil, cento e setenta e nove) metros quadrados, também concedidas, por arrendamento, à requerente.

10. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício com 16 (dezassex) pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação, comércio e estacionamento.

11. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da doação, simultânea concessão, por arrendamento, de três das parcelas doadas, e concessão ex-novo de duas parcelas foram comunicadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 28 de Setembro de 1993, assinada por José Cheong Vai Chi, na qualidade de gerente-geral e em representação da requerente, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração, com poderes para o acto, que foram verificados através da informação por escrito da competente Conservatória que se encontra arquivada junto ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 940.º do Código Civil e nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes e 179.º, n.º 4, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública de contrato ser outorgada nos termos e condições seguintes:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. O segundo outorgante doa, livres de quaisquer ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, que aceita, as parcelas de terreno situadas na ilha da Taipa, na Estrada Almirante Marques

Esparteiro, assinaladas pelas letras «B», «B1», «B2», «C», «C1» e «C2» na planta n.º 1 280/89, emitida em 5 de Fevereiro de 1993, pela DSCC, com as áreas, respectivamente, de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) metros quadrados, 124 (cento e vinte e quatro) metros quadrados, 620 (seiscentos e vinte) metros quadrados, 302 (trezentos e dois) metros quadrados, 386 (trezentos e oitenta e seis) metros quadrados e 24 (vinte e quatro) metros quadrados, às quais se atribui o valor de, respectivamente, \$ 4 575 433,00 (quatro milhões, quinhentas e setenta e cinco mil, quatrocentas e trinta e três) patacas, \$ 1 236 065,00 (um milhão, duzentas e trinta e seis mil e sessenta e cinco) patacas, \$ 6 180 323,00 (seis milhões, cento e oitenta mil, trezentas e vinte e três) patacas, \$ 3 010 416,00 (três milhões, dez mil, quatrocentas e dezasseis) patacas, \$ 3 847 749,00 (três milhões, oitocentas e quarenta e sete mil, setecentas e quarenta e nove) patacas e \$ 239 238,00 (duzentas e trinta e nove mil, duzentas e trinta e oito) patacas, descritas na CRPM sob parte da descrição n.º 13 938 a fls. 124 v. do livro B-37 e inscritas em regime de propriedade perfeita a favor do segundo outorgante sob o n.º 6 306 a fls. 62 do livro G-13.

As parcelas de terreno assinaladas pelas letras «B», «B1» e «B2», a desanexar da descrição supra-referida, destinam-se a integrar o domínio público do Território.

2. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento, as parcelas de terreno assinaladas pelas letras «C», «C1» e «C2» na referida planta, com as áreas de, respectivamente, 302 (trezentos e dois) metros quadrados, 386 (trezentos e oitenta e seis) metros quadrados e 24 (vinte e quatro) metros quadrados, também a desanexar da descrição n.º 13 938 a fls. 124 v. do livro B-37.

3. O primeiro outorgante concede, ainda, ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, as parcelas de terreno confinantes, sitas na Estrada Almirante Marques Esparteiro, assinaladas com as letras «D» e «E» na mesma planta, com as áreas de 1 061 (mil e sessenta e um) metros quadrados e 1 118 (mil cento e dezoito) metros quadrados, omissas na CRPM, às quais se atribui o valor de \$ 10 575 328,00 (dez milhões, quinhentas e setenta e cinco mil, trezentas e vinte e oito) patacas e de \$ 11 144 519,00 (onze milhões, cento e quarenta e quatro mil, quinhentas e dezanove) patacas, respectivamente.

4. As parcelas de terreno a que se referem os n.ºs 2 e 3 desta cláusula, assinaladas pelas letras «C», «C1», «C2», «D» e «E» na planta supra-identificada destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, em regime de arrendamento, passando a constituir um único lote de terreno, com a área de 2 891 (dois mil oitocentos e noventa e um) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

5. O terreno descrito sob o n.º 13 938 a fls. 124 v. do livro B-37, com a área registral de 2 198,68 (dois mil, cento e noventa e oito vírgula sessenta e oito) metros quadrados, rectificadas, por nova medição, para 2 196 (dois mil, cento e noventa e seis) metros quadrados, por força do n.º 1 desta cláusula, passa a ter a área de 281 (duzentos e oitenta e um) metros quadrados, que se encontra assinalada pela letra «A» na citada planta.

*Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por 16 (dezaséis) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: do 2.º ao 13.º andares, com a área de 20 111 m<sup>2</sup>;

Comercial: parte da cave 1 e parte do rés-do-chão, com a área de 1 582 m<sup>2</sup>;

Estacionamento: cave 2, parte da cave 1 e parte do rés-do-chão, com a área de 5 914 m<sup>2</sup>.

3. A área de 386 (trezentos e oitenta e seis) metros quadrados, assinalada pela letra «C1» na planta n.º 1 280/89, emitida em 5 de Fevereiro de 1993, pela DSCC, que se encontra situada a nível do solo sob as arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação temporária ou definitiva, e chama-se zona de servidão pública.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,5 (um vírgula cinco) metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 9,00 (nove) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 26 019,00 (vinte e seis mil e dezanove) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 128 890,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentas e noventa) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:  
20 111 m<sup>2</sup> x \$ 4,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 90 500,00

ii) Área bruta para comércio:  
1 582 m<sup>2</sup> x \$ 6,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 10 283,00

iii) Área bruta para estacionamento:  
5 914 m<sup>2</sup> x \$ 4,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 26 613,00

iv) Área bruta livre:

332 m<sup>2</sup> x \$ 4,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 1 494,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

*Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 90 (noventa) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

*Cláusula sexta — Encargos especiais*

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

a) A desocupação do terreno e da parcela «B» e remoção de todas as construções e materiais aí existentes;

b) O tratamento paisagístico, a que se refere a planta de alinhamento oficial, da parcela de terreno com a área de 1 167 (mil, cento e sessenta e sete) metros quadrados, assinalada com a letra «F» na planta n.º 1 280/89, emitida em 5 de Fevereiro de 1993, pela DSCC.

*Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno*

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª (quarta) e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

*Cláusula oitava — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

*Cláusula nona — Prémio*

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 9 729 025,00 (nove milhões, setecentas e vinte e nove mil e vinte e cinco) patacas, que é pago da seguinte forma:

a) \$ 5 000 000,00 (cinco milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 4 729 025,00 (quatro milhões, setecentas e vinte e nove mil e vinte e cinco) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 1 687 950,00 (um milhão, seiscentas e oitenta e sete mil, novecentas e cinquenta) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

*Cláusula décima — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante presta uma caução no valor de \$ 26 019,00 (vinte e seis mil e dezanove) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

*Cláusula décima primeira — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

*Cláusula décima segunda — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

*Cláusula décima terceira — Caducidade*

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

*Cláusula décima quarta — Rescisão*

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta do pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;
- d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;
- e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula nona;
- f) Incumprimento repetido a partir da 4.ª infracção das obrigações estabelecidas na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

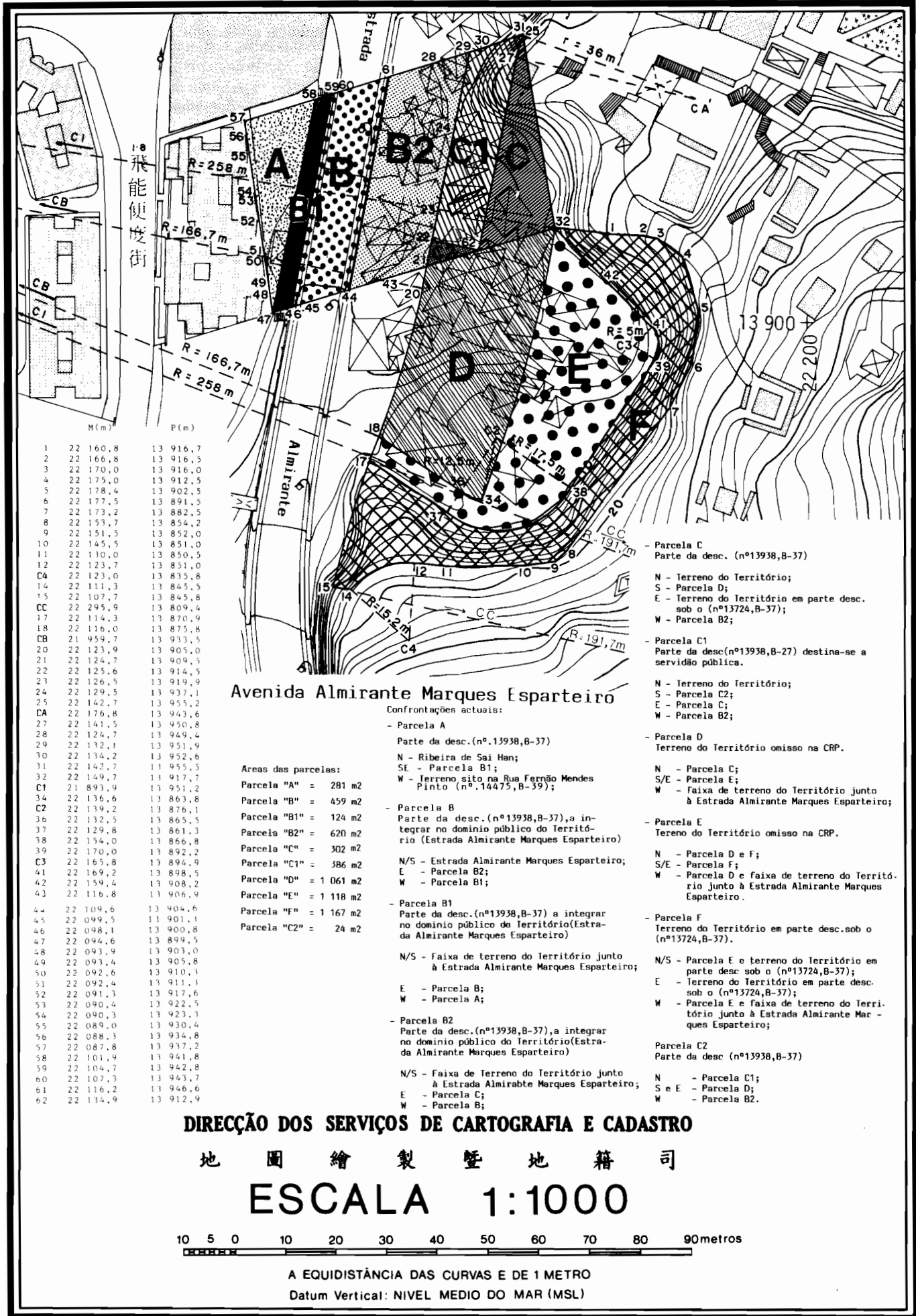
*Cláusula décima quinta — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima sexta — Legislação aplicável*

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

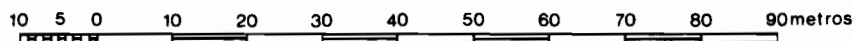
Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Outubro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)